



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.900863/2017-67
RESOLUÇÃO	3301-002.350 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva do RE 672.215/CE, tema 536 do STF, vencidos os Conselheiros Rodrigo Kendi Hiramuki e Márcio José Pinto Ribeiro, que afastavam a necessidade de sobrestamento.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Leandro Wilhelm Wolff (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte contra acórdão proferido no âmbito do CARF, nos quais sustenta a ocorrência de vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material, com fundamento no art. 116 do RICARF.

2. A embargante sustenta a ocorrência de omissões relevantes no julgamento, especialmente quanto: (i) à ausência de manifestação sobre o RE nº 599.362 (Tema 323 do STF); (ii) à análise da glosa de créditos em operações com produtos sujeitos à suspensão (Lei nº 12.350/2010); (iii) à não apreciação do Parecer COSIT nº 5/2018 quanto às despesas de saúde; e (iv) à falta de exame da metodologia de cálculo e limitação do crédito presumido.

3. A decisão de admissibilidade acolheu parcialmente os embargos, determinando o seu processamento quanto a pontos específicos. Transcreve-se, para melhor clareza dos temas admitidos, a conclusão do despacho de admissibilidade (*numeração inserida pela Relatora*):

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º e art. 117 do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

1. Omissão Quanto aos Produtos Vendidos com a Suspensão Prevista na Lei 13.350/2010;
2. Omissão Quanto aos Argumentos de Erro de Cálculo do Limite de Crédito Presumido;
3. Contradição Contida na Ementa e na Fundamentação do v. Acórdão Embargado Quanto ao Conhecimento do Recurso Voluntário no que se Refere ao Tópico da “Necessária Observância da Aplicação do Índice de Rateio Informado no Dacon Retificador” – Inobservância do Artigo 101 do Regimento Interno;
4. Obscuridade e Omissões Incurridas pelo v. Acórdão Embargado Quanto às ações de Decidir no que se Refere ao Tópico da “Necessária Observância da Aplicação do Índice de Rateio Informado em Dacon”.

4. É o relatório no essencial.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

5. Quanto ao conhecimento, adota-se o exame já realizado na decisão de admissibilidade, que admitiu parcialmente os embargos.

6. A controvérsia submetida à apreciação nestes autos insere-se em debate mais amplo acerca da delimitação do regime jurídico aplicável às cooperativas agroindustriais no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, especialmente no que se refere: (i) à qualificação jurídica das receitas decorrentes de atos cooperativos; (ii) à composição do índice de rateio; (iii) à segregação entre receitas tributadas e não tributadas; (iv) à limitação dos créditos presumidos; e (v) à manutenção, compensação e ressarcimento dos créditos vinculados às operações cooperativas.

7. Embora os presentes embargos de declaração não discutam diretamente, em tese abstrata, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o ato cooperativo, os temas admitidos estão intrinsecamente relacionados à definição da natureza jurídica das receitas oriundas dessas operações, elemento essencial para a sistemática de apuração dos créditos e do índice de rateio.

8. Com efeito, a definição da natureza tributária das receitas decorrentes do ato cooperativo repercute diretamente na sua classificação como receitas tributadas, não tributadas ou submetidas a regime específico de desoneração. Consequentemente, interfere na composição da base utilizada para o rateio proporcional, na delimitação dos créditos sujeitos à limitação prevista no art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, bem como na possibilidade de manutenção, compensação e ressarcimento dos créditos apurados no regime não cumulativo.

9. A matéria, portanto, transcende a discussão específica dos presentes embargos, inserindo-se em debate mais abrangente acerca da distinção entre atos cooperativos e não cooperativos e de seus reflexos na incidência das contribuições ao PIS e à Cofins, bem como na sistemática de segregação, limitação, manutenção e ressarcimento de créditos.

10. Pois bem.

11. Entendo configurada, no caso, inequívoca questão prejudicial externa de natureza constitucional, uma vez que a controvérsia relativa à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o produto do ato cooperado encontra-se submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 672.215 (Tema 536 da Repercussão Geral), cujo julgamento ainda não foi concluído.

12. A questão em exame integra justamente esse debate de índole constitucional, pois a definição da natureza jurídica das receitas decorrentes dos atos cooperativos constitui pressuposto para a solução das demais controvérsias relacionadas à apuração e ao aproveitamento de créditos no regime não cumulativo.

13. Desse modo, verifica-se a existência de questão prejudicial externa, uma vez que o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 536 poderá influenciar diretamente a solução da matéria discutida nestes autos.

14. Corroborar essa conclusão o fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Extraordinário interposto nos EDcl no REsp nº 1.141.667/RS (Tema 363/STJ), mesmo após o trânsito em julgado do repetitivo, determinou o sobrestamento do feito até a definição de mérito pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a necessidade de aguardar a estabilização constitucional da controvérsia.

15. Tal circunstância evidencia que o sistema de precedentes ainda não se encontra plenamente estabilizado quanto ao núcleo constitucional da matéria, o que recomenda cautela na consolidação de entendimento definitivo na esfera administrativa.

16. Ademais, a pendência de julgamento do Tema 536 reforça a inconveniência de firmar orientação definitiva antes da manifestação conclusiva da Suprema Corte sobre questão cuja solução poderá repercutir diretamente na interpretação e aplicação das normas debatidas

17. Nesse contexto, a observância do Regimento Interno do CARF conduz à necessidade de sobrestamento do presente processo. Com efeito, o art. 100 do RICARF afasta a reprodução automática de entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ quando houver recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pendente de julgamento pelo STF sobre a mesma matéria.

18. A solução também encontra amparo no Código de Processo Civil. Nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, o processo pode ser suspenso quando o julgamento do mérito depender da solução de questão prejudicial externa, hipótese que se verifica no presente caso.

19. De igual modo, o art. 1.035, § 5º, do CPC prevê a possibilidade de suspensão dos processos que versem sobre matéria submetida à repercussão geral, com o objetivo de preservar a uniformidade, a estabilidade e a coerência das decisões.

20. No caso concreto, estão presentes os pressupostos para a incidência dessas disposições, considerando-se o julgamento do Tema 363/STJ, a existência do Tema 536/STF com repercussão geral reconhecida e o sobrestamento determinado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça até a manifestação definitiva da Suprema Corte.

21. A evolução processual da matéria reforça a excepcionalidade da situação. Embora o Tema 363/STJ tenha transitado em julgado em 22/06/2016, o reconhecimento da repercussão geral no RE nº 672.215 devolveu ao Supremo Tribunal Federal a definição final da controvérsia constitucional, circunstância que motivou o sobrestamento do processo naquela Corte Superior.

22. Soma-se a isso o advento da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que reforçou, em nível constitucional, a necessidade de observância do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, evidenciando a relevância e a sensibilidade institucional da matéria.

23. Diante desse cenário, impõe-se prestigiar os princípios da segurança jurídica, da coerência do sistema de precedentes e da prudência institucional, evitando-se a prolação de

decisões potencialmente conflitantes com futura orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal.

24. O sobrestamento mostra-se, portanto, medida adequada e necessária para preservar a integridade do sistema decisório, prevenir decisões contraditórias e reduzir o risco de instabilidade jurídica.

25. Ante o exposto, reconheço a existência de questão prejudicial externa de natureza constitucional e voto pelo sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do Tema 536 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 100 do RICARF e dos arts. 313, inciso V, alínea “a”, e 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

26. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves